TC nº 72-002.916.10-59

DENÚNCIA. COHAB. Pregão para locação de equipamentos de cópia, impressão e escaneamento, com fornecimento de material de consumo. Assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva. Ausência de apresentação do edital e do Contrato Social. NÃO CONHECIDA. Votação por maioria.

2.640ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 24.04.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, e DOMINGOS DISSEI – Revisor "ad hoc", em não conhecer da denúncia formulada pela empresa Gomaq Máquinas para Escritório Ltda., por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte, visto que a citada empresa não trouxe aos autos cópia do edital do pregão e do seu contrato social.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, nos termos do voto apresentado em separado, conheceu da denúncia, por considerar que a ausência de cópia do edital do pregão não impede a apreciação do mesmo, visto que existe, por força de lei, sua disponibilização na internet, e, no mérito, julgou-a improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor "ad hoc" e MAURÍCIO FARIA.

Ausente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de outubro de 2012.

ROBERTO BRAGUIM - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EURÍPEDES SALES – Relator.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço da presente Representação por entender suficiente à análise desta Corte a documentação que acompanhou a exordial, em especial, considerando que a ausência da cópia do Edital de Pregão impugnado, por si só, não impede a apreciação do mesmo, vez que, por força de Lei, existe sua disponibilização na internet. Nesta senda, aliás, houve a análise inicial da Auditoria sobre o mérito da denúncia, através de simples consulta do Edital a partir do Sistema Radar.[1]

Quanto ao mérito, em que pese não ter o processo a instrução necessária para o devido esclarecimento da questão, em momento concomitante à realização do certame, verifica-se que os termos do Edital e respectivo Anexo I estabeleceram, claramente, o modelo da proposta comercial a ser enviado na forma eletrônica, bem como a fórmula para a equação do menor preço global. Tais fatos levam a crer, ainda que sem o suporte de maiores elementos fáticos, que houve mero equívoco do licitante no preenchimento da referida planilha eletrônica, o que redundou em um valor final global inexequível, com sua desclassificação.

De fato, se dúvida havia quanto ao preenchimento do modelo de proposta comercial apresentado em anexo ao Pregão nº 004/2010, caberia um pedido formal de esclarecimentos por parte do interessado, previamente à realização da sessão eletrônica, e nos termos do item 6 do Edital, o que não ocorreu no caso em exame, em relação a este tópico.

Assim, diante do exposto, julgo improcedente a denúncia em julgamento quanto ao seu mérito.

Intimem-se os interessados, nos termos regimentais.

[1] Conforme manifestação da Auditoria de fl. 18, frente e verso.